TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	152920/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:	BRUNO ANTONELO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 418/26 - Tribunal Pleno

Representação. Procedência. Irregularidade na contabilização dos aportes. Ausência de comprovação de arrecadação dos recursos e sua destinação. Violação aos princípios da publicidade e da transparência e à Lei de Acesso à informação, justificando imposição de multa. Determinação para que se contabilizem os valores arrecadados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo vereador **BRUNO ANTONELO PERES** contra o **MUNICÍPIO DE LOANDA** em que noticia irregularidades nos aportes realizados ao regime próprio de previdência do Município.

Em junho de 2024, o prefeito encaminhou à Câmara Municipal a proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 1/2024, cujo objeto é o estabelecimento de regras de custeio para o regime próprio de previdência do Município e, mais especificamente, menciona a alteração promovida pelo art. 3º, § 14, nestes termos:

> Fica aportado para o RPPS o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a data

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8IUL

da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica até 31 de dezembro de 2064.

Pela nova regra, foram instituídas duas novas fontes de custeio: (i) a arrecadação decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelo Município, suas autarquias e fundações; e (ii) a majoração da contribuição patronal incidente sobre os servidores que farão jus à aposentadoria especial.

Em 24/01/2025, um vereador encaminhou ofício ao Poder Executivo Municipal solicitando informações acerca dos repasses efetuados à entidade previdenciária. Contudo, não obteve resposta. O pedido foi reiterado, igualmente sem êxito.

Diante da inércia, foi encaminhada nova solicitação, desta vez ao presidente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que informou não terem sido realizados repasses relativos ao IRRF, conforme previsto na Emenda n. 1/2024.

Por meio do Despacho n. 413/25 (peça 9), recebi a presente representação e determinei a citação do Município e da entidade previdenciária.

A **SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA (SOPREMU)** apresentou defesa por meio da Petição Intermediária n. 293842/25 (peças 18 e 19). Informou que tomou conhecimento da nova legislação apenas após sua publicação, ocorrida em 4 de julho de 2024. Ainda assim, os recursos previstos na norma foram considerados na elaboração do cálculo atuarial, embora a data-base obrigatória fosse 31 de dezembro de 2023.

A entidade previdenciária relatou ter consultado a Secretaria de Previdência Social acerca da possibilidade de utilização desses recursos no recálculo da reavaliação atuarial, tendo recebido resposta positiva. Posteriormente, ao consultar esta Corte por meio do Canal de Comunicação, obteve resposta negativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8IUL

Em 18 de dezembro de 2024, a SOPREMU oficiou o Município a respeito da ausência de repasse dos novos valores, sem obter resposta. Novo ofício foi encaminhado, novamente sem manifestação.

Em 10 de março de 2025, foi efetuado o repasse de R$ 2.178.478,91 ao instituto previdenciário, creditado em conta destinada à amortização do déficit técnico. Todavia, não houve especificação dos valores repassados, considerando que o déficit técnico dos exercícios de 2023 e 2024 foi objeto de parcelamento, inexistindo correspondência clara entre os valores creditados e as parcelas devidas.

Diante disso, foi enviado novo ofício solicitando esclarecimentos, igualmente sem resposta. Na mesma oportunidade, requereu-se relatório contendo a arrecadação do IRRF a partir de junho de 2024, bem como a base de cálculo das contribuições incidentes sobre os servidores enquadrados em atividades aptas à caracterização de aposentadoria especial.

O **MUNICÍPIO DE LOANDA**, por meio de seu prefeito, **JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**, apresentou defesa na Petição Intermediária n. 421050/25 (peças 21 e 22). Alegou que houve o repasse no valor de R$ 2.178.478,91 em conta específica, destinada ao recebimento de aportes para a amortização do déficit atuarial. Sustentou também que não foi estipulada periodicidade ou forma de transferência dos valores, sendo possível que o Município o faça em período posterior.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)**, por meio da Instrução n. 516/25 (peça 26), opina pela procedência da denúncia. Destacou a ausência de esclarecimentos quanto aos valores transferidos e a inexistência de correspondência com as parcelas previstas para a amortização do déficit atuarial nos exercícios de 2023 e 2024. Ressaltou que a Administração Pública deve comprovar a efetiva arrecadação e destinação dos recursos, em observância ao princípio da publicidade.

Ao final, opinou pela **procedência** da Representação com **recomendação** ao Município para que preste tempestivamente as contas em relação aos valores arrecados com base na emenda à Lei Orgânica Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8IUL

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 920/25 (peça 27), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela **procedência** da representação, com imputação de **multa** ao gestor responsável em razão das sucessivas negativas de acesso à informação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho, quanto ao mérito, o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, considerando procedente a representação.

2.1 OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS

O gestor sustenta não ter sido possível contabilizar os valores arrecadados com fundamento em lei de sua própria iniciativa. Tal alegação, contudo, mostra-se contraditória diante do repasse de montante superior a R$ 2 milhões ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sem que haja, nos autos, qualquer informação acerca da composição desse valor.

Com efeito, inexiste comprovação da origem dos recursos transferidos, o que evidencia que o repasse foi realizado sem que o gestor tivesse ciência precisa das receitas efetivamente arrecadadas.

Registre-se que os diversos ofícios encaminhados tanto pelo vereador quanto pela entidade previdenciária permaneceram integralmente sem resposta. A única manifestação do Município ocorreu somente após a intervenção desta Corte, limitando-se a alegações genéricas, desprovidas de documentação ou dados objetivos que permitissem aferir a regularidade da conduta administrativa.

A tese defensiva de que a emenda não estabeleceu periodicidade para os repasses não afasta a irregularidade apontada; ao contrário, reforça o quadro de omissão e ausência de controle por parte do gestor, sobretudo no que se refere à arrecadação, contabilização e transparência das receitas públicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8IUL

Ressalte-se que sequer é possível aferir eventual desvio de finalidade dos recursos, uma vez que não há informações mínimas sobre os valores efetivamente arrecadados. A ausência de dados inviabiliza qualquer juízo de conformidade quanto à destinação dos recursos.

A Emenda à Lei Orgânica Municipal foi promulgada em 4 de julho de 2024, sendo regulamentada por decreto em 24 de julho de 2024. Não obstante, até o presente momento, inexiste qualquer informação nos autos acerca da arrecadação dos valores por ela instituídos.

Cumpre destacar que a referida emenda foi de iniciativa do próprio Poder Executivo, circunstância que pressupõe prévio estudo técnico e planejamento quanto à sua implementação, inexistindo, ademais, alteração na chefia do Executivo Municipal que pudesse justificar eventual descontinuidade administrativa.

A conduta do gestor revela falha grave ao deixar de responder às solicitações formais da entidade previdenciária acerca de valores que deveriam ser repassados ao RPPS, especialmente considerando a natureza previdenciária dos recursos envolvidos. Nem mesmo a atuação desta Corte foi suficiente para obter esclarecimentos mínimos, permanecendo desconhecida a composição dos valores que deveriam ser recolhidos com base na nova regra.

A contabilização das receitas constitui atividade elementar da Administração Pública, sendo ainda mais sensível quando relacionada a recursos previdenciários, cuja gestão exige rigor, controle e transparência.

Diante desse contexto, resta caracterizada a omissão na contabilização das receitas.

2.2 OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PELO MUNICÍPIO

A omissão de informações por parte do Município constitui a irregularidade de maior gravidade verificada nos autos, por caracterizar afronta direta aos princípios da publicidade e da transparência, bem como à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8IUL

Conforme se extrai do processo, o Vereador Bruno Antonelo Peres encaminhou ofício ao Poder Executivo Municipal em janeiro de 2025, solicitando informações acerca dos repasses realizados à entidade previdenciária, o qual foi reiterado sem que houvesse qualquer resposta. De modo semelhante, a Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda (SOPREMU) oficiou o Município em 18 de dezembro de 2024 e, novamente, em 4 de abril de 2025, pleiteando esclarecimentos sobre a ausência de repasses e sobre a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não tendo, igualmente, obtido manifestação.

Tal ausência de comunicação entre o Poder Executivo e a entidade previdenciária municipal configura falha grave de gestão, sobretudo por envolver informações relacionadas à administração de recursos de natureza previdenciária, cuja gestão exige elevado grau de controle, transparência e cooperação institucional.

Registre-se que a única manifestação do Município ocorreu apenas após a intervenção desta Corte, limitando-se a alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer documentação ou dado concreto capaz de esclarecer os fatos questionados.

Essa sucessão de negativas de acesso à informação evidencia um quadro persistente de omissão do gestor no cumprimento de dever legal expresso, não sendo suficiente a simples afirmação de inexistência de irregularidade ou de desvio de finalidade dos recursos. Com efeito, tal alegação mostra-se insustentável, uma vez que sequer é possível verificar eventual desvio, diante da completa ausência de informações sobre os valores arrecadados desde a publicação da emenda.

Diante desse cenário, resta caracterizada a violação à Lei de Acesso à Informação, em consonância com o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8IUL

Diante do exposto, VOTO pela **procedência** da presente representação, com aplicação de **uma multa** disposta na alínea *g* do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES em razão do descumprimento à Lei de Acesso à Informação.

Seja expedida **determinação** ao MUNICÍPIO DE LOANDA para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovação da adoção de medidas para a contabilização das receitas de modo a evidenciar a vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos, em conformidade com a Emenda n. 1/2024.

Encaminhe-se, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a presente representação, com aplicação de **uma multa** disposta na alínea *g* do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES em razão do descumprimento à Lei de Acesso à Informação;

II – **determinar** ao MUNICÍPIO DE LOANDA para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovação da adoção de medidas para a contabilização das receitas de modo a evidenciar a vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos, em conformidade com a Emenda nº 1/2024;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8IUL

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.8IUL